



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 28, DE 2022

(Proveniente da Medida Provisória nº 1132, de 2022)

Dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento; altera a Lei nº 14.431, de 3 de agosto de 2022; revoga dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e dá outras providências.

DOCUMENTOS:

- Legislação citada

- Medida provisória original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2201698&filename=MPV-1132-2022

- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista

<https://legis.senado.gov.br/sdleg-getter/documento/download/494cf081-b2d0-48dd-a7ba-a45cf98221da>

- Nota técnica

<https://legis.senado.gov.br/sdleg-getter/documento/download/71ca83ba-fde8-4fca-9a9b-9ed05a4acb08>

- Sinopse de tramitação na Câmara

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_imp;.proposicoesWeb2?idProposicao=2333803&ord=1&tp=completa



[Página da matéria](#)



Dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento; altera a Lei nº 14.431, de 3 de agosto de 2022; revoga dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento por servidores públicos federais.

Art. 2º Os servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, poderão autorizar a consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Parágrafo único. O total de consignações facultativas de que trata o *caput* deste artigo não excederá a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal, observado que:

I - 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito; e

II - 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.



Art. 3º Quando leis ou regulamentos específicos não definirem percentuais maiores, o limite de que trata o parágrafo único do art. 2º desta Lei será aplicado como percentual máximo, que poderá ser descontado automaticamente de remuneração, de soldo ou de benefício previdenciário, para fins de pagamento de operações de crédito realizadas por:

- I - militares das Forças Armadas;
- II - militares do Distrito Federal;
- III - militares dos ex-Territórios Federais;
- IV - militares da inatividade remunerada das Forças Armadas, do Distrito Federal e dos ex-Territórios Federais;
- V - servidores públicos federais inativos;
- VI - empregados públicos federais da administração direta, autárquica e fundacional; e
- VII - pensionistas de servidores e de militares das Forças Armadas, do Distrito Federal e dos ex-Territórios Federais.

Art. 4º A contratação de nova operação de crédito com desconto automático em folha de pagamento deve ser precedida do esclarecimento ao tomador de crédito:

- I - do custo efetivo total e do prazo para quitação integral das obrigações assumidas; e
- II - de outras informações exigidas em lei e em regulamentos.

Art. 5º É vedada a incidência de novas consignações quando a soma dos descontos e das consignações alcançar ou exceder ao limite de 70% (setenta por cento) da base de incidência do consignado.



Art. 6º O art. 7º da Lei nº 14.431, de 3 de agosto de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 7º

Parágrafo único. A apuração do demonstrativo dos rendimentos líquidos será realizada com base nas informações disponíveis às instituições financeiras, que poderão solicitar, inclusive, valores declarados pelo próprio solicitante.” (NR)

Art. 7º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 23 de novembro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 593/2022/SGM-P

Brasília, 23 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, o Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2022 (Medida Provisória nº 1.132, de 2022, do Poder Executivo), que “Dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento; altera a Lei nº 14.431, de 3 de agosto de 2022; revoga dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e dá outras providências”.

Informamos que o link de acesso aos documentos relativos à referida Medida Provisória é:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2333803>

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art62

- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União; RJU; Lei dos Servidores Públicos - 8112/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>

- art45_par1

- art45_par2

- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2022;1132

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2022;1132>